TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14455/16

Objeto: Licitação e Contrato – Verificação de cumprimento de resolução
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal do Conde
Responsável: Tatiana Lundgren Corrêa de Oliveira
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO – Não cumprimento. Irregularidade. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00842/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14455/16, referente à licitação na modalidade Pregão Presencial nº 014/2016, seguido do Contrato Nº 051/16, procedida pela Prefeitura Municipal do Conde, que trata, nesta oportunidade da verificação de cumprimento da Resolução RC2 TC 00015/17, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª *CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta do relator, em:

a) julgar não cumprida a referida resolução;
b) julgar irregular o Pregão Presencial nº 014/2016, seguido do Contrato Nº 051/16, procedida pela Prefeitura Municipal do Conde;
c) aplicar multa a Sra. Tatiana Lundgren Corrêa de Oliveira, no valor de R$ 3.000,00, correspondentes a 64,18 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
d) recomendar à atual administração municipal que observe os ditames da Lei 8666/93 e da Lei 10.520/02, evitando a repetição das falhas constatadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 13 de junho de 2017

Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14455/16

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 14455/16 refere-se à licitação na modalidade Pregão Presencial nº 014/2016, seguido do Contrato Nº 051/16, procedida pela Prefeitura Municipal do Conde, objetivando a contratação de empresa especializada para realização de serviços de locação de equipamentos para coleta de resíduos, no valor de R$ 1.068.180,00. Trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da Resolução RC2 TC 0015/17.

Em seu relatório inicial, a Auditoria apontou as seguintes inconsistências:

a) ausência do parecer jurídico exigido pela Lei 8.666/93, no seu art. 38, parágrafo único, correspondente ao controle preventivo de legalidade;
b) ausência da pesquisa de preços, conforme Art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993;
c) ausência dos cálculos da estimativa do número de veículos, das horas a ser utilizada, bem como, dos trechos a serem atendidos pelo serviço de coleta de resíduos.

A ex-gestora foi regularmente citada e, através de seu advogado, solicitou a prorrogação de prazo, que foi deferida e devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB. No entanto, deixou escoá-lo sem qualquer esclarecimento.

Na sessão de 28 de março de 2017, através da Resolução RC2 TC 0015/17, a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte assinou o prazo de 30 (trinta) dias para que a Sra. Tatiana Lundgren Corrêa de Oliveira encaminhasse a este Tribunal a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de multa e responsabilização da autoridade omissa. A ex-gestora, no entanto, deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem apresentar qualquer esclarecimento.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu parecer no qual opina pela:

a) **Irregularidade** do Pregão Presencial n.º 014/2016 em apreço;

b) **Aplicação de multa** à autoridade responsável pelo vertente procedimento, Sra. Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, com supedâneo no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, **observada a devida proporcionalidade quando dessa aplicação**;

c) **Recomendação** à administração municipal do Conde, no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Lei 8666/93.

É o relatório.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14455/16

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Considerando a omissão da ex-gestora, que não apresentou defesa, nem atendeu ao prazo que lhe foi assinado por meio de resolução, deixando de prestar esclarecimentos ou anexar a documentação apontada pelo Órgão de Instrução em seu Relatório Inicial, proponho que a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas:

a) julgue não cumprida a Resolução RC2 TC 0015/17;
b) julgue irregular o Pregão Presencial nº 014/2016, seguido do Contrato Nº 051/16, procedida pela Prefeitura Municipal do Conde;
c) aplique multa a Sra. Tatiana Lundgren Corrêa de Oliveira, no valor de R$ 3.000,00, correspondentes a 64,18 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
d) recomende à atual administração municipal que observe os ditames da Lei 8666/93 e da Lei 10.520/02, evitando a repetição das falhas constatadas.

É a proposta.

João Pessoa, 13 de junho de 2017

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

erf

Assinado 13 de Junho de 2017 às 14:24

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 13 de Junho de 2017 às 13:39

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 14 de Junho de 2017 às 10:54

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO